

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330-A, DE 2004. (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deem-se ao art. 18º do substitutivo ao projeto a seguinte redação:

“Art. 18º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa em valor correspondente ao piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada, devendo ser revertida a multa imputada ao trabalhador prejudicado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida na presente emenda modificativa tem por finalidade coibir qualquer irregularidade apurada, defendendo assim com mais segurança os direitos trabalhistas assegurados em nossa legislação pátria.

Por esta razão defendemos a modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado DR. GRILO
PSL/MG